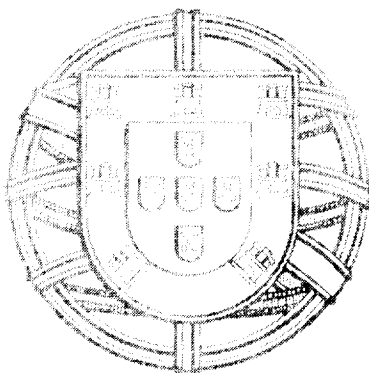




I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 19/91:

Aprova a duração e a estrutura curricular dos cursos ministrados na Escola Naval 136

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 20/91:

Estabelece o Subprograma de Estruturas de Desenvolvimento Experimental (DE) e de Demonstração (D) do âmbito das direcções regionais de agricultura do Programa de Estruturas de Investigação e Desenvolvimento Experimental e de Demonstração 139

Ministério da Educação

Portaria n.º 21/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Faro, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Gestão Financeira e regula o respectivo curso e condições de acesso 141

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 22/91:

Regulamenta as condições de exploração das carreiras de alta qualidade. Revoga a Portaria n.º 79/85, de 7 de Fevereiro 144

Portaria n.º 23/91:

Regulamenta as condições de atribuição de autorizações para a realização de serviços expresso ... 146

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 256, de 6 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/90:

Regulamenta a alienação de 33 % do capital social do Banco Português do Atlântico, S. A. 4562-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1101-A/90:

Fixa o coeficiente de actualização das rendas livres para vigorar durante o ano de 1991 4498-(2)

Portaria n.º 1101-B/90:

Fixa o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano de 1991 4498-(2)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1101-C/90:

Fixa as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil 4498-(2)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 19/91

de 10 de Janeiro

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada;
Ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 55/87 e 31/88, respectivamente de 8 de Agosto e de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos

A Escola Naval confere o grau de licenciado em:

- a) Ciências Militares Navais-Marinha;
- b) Ciências Militares Navais-Engenheiros Navais, nos ramos de:
 - Armas e Electrónica;
 - Mecânica;
- c) Ciências Militares Navais-Administração Naval;
- d) Ciências Militares Navais-Fuzileiros;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Cessação de funcionamento

A partir do ano lectivo de 1990-1991 cessa progressivamente o funcionamento dos cursos de licenciatura em Ciências Militares Navais-Engenheiros Maquinistas Navais e em Ciências Militares Navais-Armas e Electrónica.

3.º

Organização dos cursos

Os cursos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

4.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são:

- a) Para os cursos referidos no n.º 1.º, os constantes dos anexos I, II, III, IV e V, que fazem parte integrante da presente portaria;
- b) Para os cursos cessantes a que se refere o n.º 2.º, os constantes dos anexos VI e VII, que fazem parte integrante da presente portaria.

5.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudos dos cursos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º serão fixados por despacho do Chefe do

Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

6.º

Precedências

1 — A tabela e o regime de precedências a aplicar às inscrições em cada curso serão aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

7.º

Tirocínio e estágios

1 — O tirocínio e os estágios que integram o plano de estudos dos cursos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º têm lugar no último ano curricular do curso em navios e outras unidades da Armada ou em instituições adequadas.

2 — A data do início e a duração do tirocínio e dos estágios são fixadas anualmente por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, sob proposta do comandante da Escola Naval.

3 — O tirocínio decorre sob a orientação da Escola Naval, sendo os seus programas fixados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com o comandante Naval do Continente para os embarques em navios e com o comandante do Corpo de Fuzileiros para as colocações em unidades de fuzileiros.

8.º

Classificação da licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(CMI \times Ki)}{Ki}$$

em que:

CMI = cota de mérito do i -ésimo ano;

Ki = coeficiente de ponderação do i -ésimo ano;

i = índice de 1 a 5 correspondente ao ano curricular.

2 — A cota de mérito, calculada ano curricular a ano curricular, é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das classificações finais das unidades curriculares desse ano curricular e dos anos curriculares anteriores.

3 — Não são calculadas cotas de mérito para os alunos que hajam concluído o ano curricular sem aproveitamento, os quais conservarão as cotas anteriores.

4 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

9.º

Classificação final do curso

A classificação final do curso é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito da Marinha, resultante da aplicação da fórmula referida no n.º 1 do n.º 8.º, em que a resultante é arredondada às centésimas.

10.º

Entrada em funcionamento

Entram em funcionamento, progressivamente, a partir do ano curricular de 1990-1991:

- a) O curso de licenciatura em Ciências Militares Navais-Engenheiros Navais, ramos de Mecânica e de Armas e Electrónica;
- b) Os planos de estudos aprovados na sequência das estruturas curriculares constantes dos anexos I, IV, V, VI e VII.

11.º

Regime de transição

Compete ao Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do comandante da Escola Naval, definir as regras do regime de transição decorrente da cessação de funcionamento a que se refere o n.º 2.º e da entrada em funcionamento das novas estruturas curriculares a que se refere a alínea b) do n.º 10.º

12.º

Disposição transitória

A classificação da licenciatura para os cursos de licenciatura em Ciências Militares Navais concluídos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma é calculada igualmente nos termos do n.º 8.º

13.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 10 de Outubro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Escola Naval**Licenciatura em Ciências Militares Navais-Marinha**

- 1 — Área científica do curso:
Ciências Militares Navais.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 9;
- c) Desenho — 3;
- d) Ciências Náuticas — 33;
- e) Oceanologia e Hidrografia — 12;
- f) Arquitectura Naval — 4;
- g) Operações Militares Navais — 24;
- h) Direito — 5;
- i) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 1;
- j) Electrotecnia — 3;
- l) Electrónica e Telecomunicações — 7;
- m) Finanças — 1;
- n) Logística Naval — 1;
- o) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO II

Escola Naval**Licenciatura em Ciências Militares Navais-Engenheiros Navais**

Ramo: Mecânica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 13;
- c) Desenho — 6;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Arquitectura Naval — 2;
- f) Operações Militares Navais — 3;
- g) Direito — 5;
- h) Mecânica Aplicada — 12;
- i) Termodinâmica Aplicada e Fluidos — 14;
- j) Materiais e Processos Tecnológicos — 9;
- l) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 16;
- m) Electrotecnia — 4;
- n) Electrónica e Telecomunicações — 5;
- o) Sistemas de Controlo e Armamento — 2;
- p) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO III

Escola Naval**Licenciatura em Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais**

Ramo: Armas e Electrónica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 13;
- c) Desenho — 3;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Arquitectura Naval — 2;
- f) Operações Militares Navais — 3;
- g) Direito — 5;
- h) Mecânica Aplicada — 4;
- i) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 1;
- j) Materiais e Processos Tecnológicos — 2;
- l) Electrotecnia — 6;
- m) Electrónica e Telecomunicações — 30;
- n) Sistemas de Controlo e Armamento — 22;
- o) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO IV

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais-Administração Naval

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 2;
- c) Desenho — 3;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Operações Militares Navais — 3;
- f) Direito — 20;
- g) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 1;
- h) Microeconomia — 8;
- i) Microeconomia — 24;
- j) Finanças — 17;
- l) Logística Naval — 13;
- m) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO V

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais-Fuzileiros

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 11;
- c) Desenho — 3;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Oceanologia e Hidrografia — 12;
- f) Operações Militares Navais — 38;
- g) Direito — 5;
- h) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 1;
- i) Electrotecnia — 3;
- j) Electrónica e Telecomunicações — 7;

- l) Sistemas de Controlo e Armamento — 9;
- m) Finanças — 1;
- n) Logística Naval — 1;
- o) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO VI

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais-Armas e Electrónica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 10;
- c) Desenho — 3;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Arquitectura Naval — 2;
- f) Operações Militares Navais — 4;
- g) Direito — 5;
- h) Mecânica Aplicada — 4;
- i) Termodinâmica Aplicada e Fluidos — 2;
- j) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 1;
- l) Materiais e Processos Tecnológicos — 2;
- m) Electrotecnia — 6;
- n) Electrónica e Telecomunicações — 28;
- o) Sistemas de Controlo e Armamento — 22;
- p) Finanças — 1;
- q) Logística Naval — 1;
- r) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

ANEXO VII

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais-Engenheiros Maquinistas Navais

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 11;
- c) Desenho — 6;
- d) Ciências Náuticas — 12;
- e) Arquitectura Naval — 2;
- f) Operações Militares Navais — 4;
- g) Direito — 5;
- h) Mecânica Aplicada — 12;
- i) Termodinâmica Aplicada e Fluidos — 14;
- j) Materiais e Processos Tecnológicos — 9;
- k) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação — 17;
- m) Electrotecnia — 5;
- n) Electrónica e Telecomunicações — 2;
- o) Sistemas de Controlo e Armamento — 2;
- p) Finanças — 1;
- q) Logística Naval — 1;
- r) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 20/91****de 10 de Janeiro**

Considerando que o desenvolvimento científico e tecnológico do sector agrário português constitui um dos grandes desafios nacionais face à integração na Europa comunitária;

Considerando que a ciência e a tecnologia figuram, indiscutivelmente, entre as apostas prioritárias para a mudança do sector agrícola nacional e sua plena integração no mercado alargado, importa que Portugal desenvolva um enorme esforço para, num período de forte mutação tecnológica e económica, não se agravar o fosso do desenvolvimento que o separa dos seus parceiros europeus;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), prevê no seu artigo 8.º a construção e o equipamento de centros experimentais, bem como o desenvolvimento e equipamento de explorações modelo, com o objectivo de demonstrar aos agricultores a possibilidade real do sistema, métodos e técnicas de produção;

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 5-A/88, de 14 de Janeiro, e 190/86, de 16 de Julho, atribuem ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e às direcções regionais de agricultura competências para a formulação e concretização das políticas de investigação e desenvolvimento experimental e de demonstração nos sectores agrícola e agro-industrial, respectivamente nos âmbitos nacional e regional, e ainda competências para a implementação de medidas de divulgação e formação a partir dos conhecimentos produzidos;

Considerando que foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias o Subprograma de Estruturas de Desenvolvimento Experimental e de Demonstração do âmbito das direcções regionais de agricultura do Programa de Estruturas de Investigação e Desenvolvimento Experimental e de Demonstração;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Subprograma de Estruturas de Desenvolvimento Experimental (DE) e de Demonstração (D) do âmbito das direcções regionais de agricultura (DRA) — Programa de Estruturas de Investigação e Desenvolvimento Experimental e de Demonstração —, adiante designado por Programa, abrange todo o território nacional.

2.º O Programa é plurianual, com a duração de quatro anos, dispondo de orçamento aprovado para o período de 1990 a 1993, inclusive.

3.º Constituem objectivos gerais do Programa:

- a) Revitalizar e reorientar as actividades de DE e de D a desenvolver nos centros experimentais e unidades laboratoriais dependentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de instituições públicas ou privadas, que levem a efeito acções da mesma natureza;

- b) Estabelecer e fortalecer a correspondência e complementaridade das actividades a desenvolver pelas estações e serviços nacionais de I-DE dependentes do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) com as actividades dos centros experimentais dependentes das DRA, alargando-as, ainda, a outras instituições de I-DE, nomeadamente universidades e institutos politécnicos;
- c) Apoiar o processo de modernização e diversificação do aparelho produtivo agrícola português, bem como a melhoria e defesa dos padrões de qualidade do produto agrícola, no sentido de obtenção de um maior valor acrescentado que beneficie o agricultor;
- d) Reforçar a capacidade nacional para participar nos programas de I-DE e outras actividades científicas e técnicas internacionais, especialmente naqueles que se processem a nível comunitário;
- e) Desenvolver a capacidade nacional para participar no estudo dos ecossistemas, bem como na identificação, avaliação, exploração e conservação dos recursos naturais.

4.º Constituem objectivos específicos do Programa:

- a) Dinamizar os centros experimentais e unidades laboratoriais dependentes das entidades referidas na alínea a) do n.º 3.º;
- b) Apoiar o desenvolvimento e equipamento de unidades de demonstração a implantar em explorações agrícolas, previamente seleccionadas e caracterizadas sob o ponto de vista agro-ecológico.

5.º São elegíveis as seguintes entidades:

- a) As DRA;
- b) Os organismos ou serviços das regiões autónomas que sejam indicados nos diplomas legislativos regionais a que se refere o n.º 27.º;
- c) As instituições públicas ou privadas que levem a efeito as actividades previstas na alínea a) do n.º 3.º;

6.º Para a prossecução dos seus objectivos, o Programa apoia financeiramente, através de concessão de ajudas sob a forma de subsídios não reembolsáveis, as acções elegíveis a seguir enunciadas:

- a) Construção de novas instalações e adaptação ou ampliação das existentes e respectivos projectos;
- b) Instalação de infra-estruturas e melhoramentos fundiários;
- c) Aquisição do equipamento necessário, nomeadamente laboratorial, informático e agrícola;
- d) Aquisição de viaturas e máquinas agrícolas;
- e) Aquisição de animais e de plantas e instalação de culturas de carácter permanente;
- f) Instalação de unidades de demonstração;
- g) Acções de coordenação, gestão, acompanhamento e controlo decorrentes da implementação do Programa.

7.º O nível das ajudas a atribuir é o seguinte:

- a) 100% do custo das acções elegíveis para os projectos cujos proponentes e executores sejam as DRA;

- b) 90% do custo das acções elegíveis para os projectos cujos proponentes e executores sejam as entidades referidas na alínea c) do n.º 5.º;
- c) 70% do custo das acções elegíveis relativas às unidades de demonstração e divulgação propostas pelas DRA e executadas pelos agricultores.

8.º No âmbito deste Programa, é criada a Comissão de Coordenação das Actividades de Desenvolvimento Experimental e de Demonstração, adiante designada por Comissão, directamente dependente do presidente do INIA, que é composta pelos seguintes membros:

- a) Representante do INIA designado entre o pessoal da carreira científica, que presidirá e exercerá as funções de coordenador nacional do Programa;
- b) Representante de cada uma das DRA.

9.º Os membros da Comissão, bem como o coordenador nacional do Programa, serão designados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta dos dirigentes máximos dos respectivos organismos.

10.º A Comissão tem como competências:

- a) Analisar os processos de candidatura a apresentar pelos promotores;
- b) Submeter à aprovação ministerial os processos de candidatura apresentados;
- c) Estabelecer as medidas necessárias à eficaz implementação e gestão do Programa.

11.º Compete ao INIA, na qualidade de entidade coordenadora deste Programa, o seguinte:

- a) Assegurar, com a colaboração da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura e as DRA, o acompanhamento e controlo da execução dos projectos de investimento;
- b) Prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão.

12.º Compete às DRA:

- a) Elaborar e apresentar à Comissão os processos de candidatura das entidades referidas na alínea a) do n.º 5.º;
- b) Receber, informar e apresentar os processos de candidatura das entidades referidas na alínea b) do n.º 5.º;
- c) Executar os projectos da sua responsabilidade e gerir as dotações financeiras que lhes forem atribuídas;
- d) Verificar, com a colaboração do INIA, a regular execução dos projectos do Programa cujos promotores não sejam as DRA;
- e) Preparar e celebrar os contratos de concessão de ajudas aos promotores relativamente aos projectos de investimento aprovados;
- f) Enviar ao IFADAP o *dossier* final de cada projecto de investimento aprovado.

13.º Compete ao IFADAP:

- a) Efectuar o pagamento das ajudas concedidas à medida que as despesas forem efectuadas contra entrega de comprovativos;

- b) Conceder um adiantamento de 20% do montante das acções elegíveis dos projectos cujos proponentes sejam as DRA.

14.º Os processos de candidatura deverão incluir:

- a) Programa de experimentação, a levar a efeito num período mínimo de cinco anos;
- b) Programa de investimentos e respectivo orçamento;
- c) Proposta de protocolos de cooperação institucional.

15.º O programa de experimentação deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Enunciado e descrição do programa de experimentação;
- b) Justificação, objectivos e áreas ou regiões abrangidas das unidades experimentais a que respeitam;
- c) Estruturas físicas e equipas técnicas afectas ao delineamento e execução dos ensaios, à interpretação e vulgarização dos seus resultados, as quais devem possibilitar a avaliação da respectiva capacidade técnica e científica;
- d) Técnicos responsáveis quer ao nível de execução quer ao nível de acompanhamento e avaliação;
- e) Ficha financeira indicando os custos directos e fontes de financiamento.

16.º O programa de investimento deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Estudos preliminares relativos às novas construções e à reabilitação das existentes;
- b) Listagem e caracterização dos equipamentos, máquinas agrícolas e viaturas a adquirir;
- c) Caracterização dos animais e plantas a adquirir;
- d) Orçamento financeiro e sua calendarização.

17.º Os protocolos de cooperação institucional a celebrar entre as DRA, o INIA, universidades, institutos, organizações de agricultores ou outras entidades deverão incluir as principais fases dos processos, nomeadamente as respeitantes à sua elaboração, concretização e divulgação dos resultados, referenciando-se os meios a disponibilizar e as atribuições e responsabilidades dos intervenientes.

18.º As unidades de demonstração e divulgação serão instaladas em propriedades de agricultores, em locais devidamente seleccionados, em termos de zonagem e ordenamento, pela DRA da respectiva área, a submeter à apreciação da Comissão.

19.º No caso das unidades de demonstração e divulgação a que se refere o número anterior, serão estabelecidos protocolos de cooperação entre as DRA respectivas e os agricultores, onde ficarão definidas a respectiva duração e as responsabilidades mútuas, respeitantes a apoios técnicos da DRA e apoios financeiros do Programa, bem como os compromissos a satisfazer pelos agricultores, designadamente:

- a) Participação nos investimentos;
- b) Cumprimento das normas e protocolos técnicos;
- c) Disponibilidade para o fornecimento dos dados técnicos e económicos obtidos, a fim de serem divulgados a outros agricultores;

- d) Facultar o acesso a agricultores interessados e aos técnicos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação às unidades de demonstração e divulgação;
- e) Compromisso de correcta execução técnica desde o início até à conclusão do projecto.

20.º Para a melhor prossecução dos objectivos do Programa, o INIA designará um representante de cada um dos seus serviços operativos, que será o seu interlocutor junto das DRA e assessorará a Comissão.

21.º De cada processo de candidatura a apresentar pelas DRA à Comissão deverá constar o parecer do respectivo conselho técnico regional.

22.º A apresentação dos processos de candidatura cujos proponentes directos não sejam as DRA serão apresentadas nestas até ao último dia do mês de Fevereiro e serão objecto de parecer das mesmas.

23.º As DRA enviarão, até 31 de Março, à Comissão todos os processos de candidatura, formalizados de acordo com o disposto nos n.ºs 14.º, 15.º, 16.º e 17.º

24.º — 1 — A Comissão, até 30 de Abril, submeterá a despacho ministerial o resultado da apreciação dos processos de candidatura.

2 — A Comissão, até cinco dias úteis após o respectivo despacho, informará as DRA da decisão tomada, devendo estas comunicá-la de imediato aos interessados.

25.º Para o ano de 1991, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, a Comissão poderá apreciar e submeter a aprovação ministerial os processos de candidatura à medida que lhe forem apresentados, até 30 de Abril, com vista a uma execução mais célere do Programa.

26.º Nos contratos de concessão de ajudas, cujos promotores não sejam as DRA, estas outorgarão em representação do Estado.

27.º Este Programa será aplicável nas regiões autónomas de acordo com o preceituado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 21/91

de 10 de Janeiro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro e da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no Decreto-Lei n.º 389/88, de 25 de Outubro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Faro, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, confere

o diploma de estudos superiores especializados em Gestão Financeira, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

São habilitações de acesso ao curso de estudos superiores especializados em Gestão Financeira:

- a) Um bacharelato na área da Gestão;
- b) Uma licenciatura na área da Gestão;
- c) Um bacharelato ou licenciatura, desde que o respectivo currículo académico e profissional demonstre uma adequada preparação de base para a frequência do curso.

3.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro.

4.º

Concurso

1 — A seriação dos candidatos ao curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

5.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares dos bacharelatos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2.º;
- b) Candidatos titulares das licenciaturas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2.º

2 — Os candidatos que satisfaçam simultaneamente aos requisitos para a inclusão no contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 e no contingente a que se refere a alínea a) do mesmo número serão considerados pelo contingente a que se refere a alínea b).

3 — As percentagens de vagas a afectar a cada contingente são as seguintes:

- a) Da alínea a) do n.º 1 — 75 %;
- b) Da alínea b) do n.º 1 — 25 %.

4 — As vagas não ocupadas de um contingente serão afectadas ao outro contingente.

6.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e

Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º

7.º

Júri

Para a candidatura ao curso o conselho científico nomeará um júri, constituído por docentes da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo do Instituto Politécnico de Faro, responsável por:

- Verificar o enquadramento dos cursos referidos nas menções genéricas constantes do n.º 2.º;
- Verificar o enquadramento do currículo dos candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 2.º;
- Elaborar a proposta de grelha de apreciação do currículo;
- Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

8.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido à comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

2 — Do requerimento deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Número de bilhete de identidade e local de emissão;
- Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);
- Morada para onde deve ser enviada a correspondência referente à candidatura.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

9.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- Um exemplar do currículo.

2 — O currículo deve ser acompanhado obrigatoriamente de documentos comprovativos das duas últimas situações profissionais; os candidatos poderão ainda juntar ao currículo documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo do Instituto Politécnico de Faro estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

4 — A comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

5 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

10.º

Curriculum

1 — O currículo deverá integrar as componentes profissional, científica e de formação contínua relacionadas com a área do curso.

2 — A grelha de apreciação do currículo será aprovada pelo conselho científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo e objecto de afixação pública antes do início do prazo das candidaturas, devendo um exemplar da mesma ser remetido, dentro do mesmo prazo, à Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Cada uma das componentes do currículo será classificada na escala inteira de 0 a 20.

4 — A classificação do currículo será feita pelo júri a que se refere o n.º 7.º

11.º

Classificação de candidatura

1 — A classificação de candidatura de cada candidato será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Cf + Cc}{2}$$

sendo:

Cf — a classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;

Cc — a classificação do currículo a que se refere o n.º 10.º

2 — Se a classificação final do curso (*Cf*) constante do diploma for expressa com parte decimal, deverá ser arredondada à unidade, considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

12.º

Crítérios de selecção

1 — Se o número de candidaturas ao curso num contingente exceder o número de vagas respectivo, proceder-se-á à sua seriação através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Classificação de candidatura a que se refere o n.º 11.º;

b) *Cf*.

2 — Quando num contingente, esgotada a utilização dos critérios fixados no n.º 1, se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o júri a que se refere o n.º 7.º procederá à escolha entre os candidatos empatados.

13.º

Listas ordenadas

1 — Na sequência das operações de selecção e seriação serão elaboradas listas ordenadas para cada contingente, as quais serão sujeitas pelo júri à homologação do conselho científico.

2 — As listas referidas no n.º 1 serão objecto de afiação pública na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo no prazo estabelecido.

3 — Das listas ordenadas constarão, relativamente a cada candidato:

- a) Nome;
- b) Classificação final do curso com que se candidatará;
- c) Classificação do currículo;
- d) Classificação da candidatura;
- e) Resultado final.

4 — O resultado final é expresso por uma das seguintes menções:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

14.º

Organização administrativa do processo

A comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo assegurará a organização de todo o processo administrativo da candidatura.

15.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 13.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo fixado, dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

2 — Para os efeitos do n.º 1, os candidatos poderão requerer cópia autenticada da grelha de classificação do currículo que apresentaram.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar uma vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

16.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 23.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

17.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

18.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é de dez.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

19.º

Projecto

1 — O projecto decorrerá no último semestre lectivo e terá a duração de seis meses.

2 — O projecto tem carácter escolar e tem como objectivo a investigação aplicada, na área científica do curso, conducente ao estudo e resolução de situações empresariais concretas.

3 — A realização e avaliação do projecto obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da escola, sob proposta do conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

20.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos.

21.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos é fixado nos termos previstos na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

22.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas e projecto que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

23.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República* antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

24.º

Grau de licenciado

1 — Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Gestão Financeira que nele hajam ingressado com a titularidade de um dos bacharelatos a que se referem as alíneas a) do n.º 2.º da presente portaria será conferido o grau de licenciado em Gestão Financeira desde que se verifique a efectiva formação de um conjunto coerente entre o bacharelato e o diploma, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — Compete ao conselho científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo verificar, em cada caso concreto, a existência da referida coerência.

25.º

Classificação

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso de bacharelato com que ingressou no curso de estudos superiores especializados;

D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

26.º

Comunicação ao GCIES

O resultado final da candidatura ao curso, bem como o número de alunos inscritos, serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior até quinze dias após o fim das matrículas e inscrições.

27.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO 2		CURSO: GESTÃO FINANCEIRA			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO				DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, HOTELARIA E TURISMO				1.º ANO		2.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS		
Métodos de Investigação nas							
Organizações	Semestral	3	2				
Contabilidade Analítica e Gestão	Semestral						
Orçamental	Semestral	3	2				
Gestão Financeira	Semestral	3	2				

ANEXO I		QUADRO 3		CURSO: GESTÃO FINANCEIRA				DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO				2.º ANO		1.º SEMESTRE			
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, HOTELARIA E TURISMO									
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS				
Complementos de Gestão Financeira	Semestral	2	2						
Relações Económicas Internacionais	Semestral	2	2						
Duas disciplinas de entre as seguintes:									
Auditoria Contabilística e Financeira	Semestral	2	2						
Mercados Financeiros	Semestral	2	2						
Informática Financeira	Semestral	2	2						

ANEXO I		QUADRO 3		CURSO: GESTÃO FINANCEIRA			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO				DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, HOTELARIA E TURISMO				1.º ANO		1.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS		
Estratégia e Políticas de Gestão	Semestral	3	2				
Políticas Económicas e Monetárias	Semestral	3	2				
Psicossociologia das Organizações	Semestral	3	2				

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 22/91

de 10 de Janeiro

A experiência colhida, o novo enquadramento dado aos serviços expresso e a necessidade de simplificar alguns procedimentos administrativos, tornando mais

transparente o processo de atribuição de autorização para realização de carreiras de alta qualidade, aliados a uma nova filosofia no sector dos transportes, implicam a necessidade de alteração do regime constante da Portaria n.º 79/85, de 7 de Fevereiro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 399-E/84, de 28 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro, e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 399-E/84, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São características essenciais das carreiras de alta qualidade:

- a) Extensão do percurso não inferior a 100 km;
- b) Utilização exclusiva de veículos de categoria III, definida nos termos do artigo 29.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 464/82, de 4 de Maio, equipados pelo menos com casa de banho, ar condicionado e bancos individuais de encosto reclinável, distanciados entre si no mínimo 74 cm;
- c) Regime de paragens conforme o disposto no n.º 7.º;
- d) Desenvolvimento na sua totalidade sobre os eixos definidos ou a definir nos termos do Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro;
- e) Existência de assistente a bordo.

2.º — 1 — Para a exploração das carreiras de alta qualidade objecto do presente diploma os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral de Transportes Terrestres um pedido de autorização do qual conste obrigatoriamente:

- a) Identificação completa do operador requerente e seus associados, caso existam;
- b) Demonstração de que reúne as condições de acesso exigidas pelo n.º 9.º, com expressa indicação dos requisitos pertinentes para o serviço requerido;
- c) Programa de exploração do serviço, do qual conste a identificação dos eixos a utilizar, o trajecto rigorosamente definido, a quilometragem total do percurso, os locais de partida e de chegada, as paragens intermédias, as distâncias entre as mesmas, o horário que se propõe realizar, o preço a praticar e quaisquer outras indicações que entendam incluir.

2 — Se o operador requerente representar outros concessionários ou agências de viagens e turismo com os quais se tenha associado para a exploração da carreira de alta qualidade, será junta ao requerimento cópia do acordo de exploração conjunta, que identificará os associados e o operador que os representa e será subscrito por todos os intervenientes.

3 — Em caso de omissão ou inexactidão dos elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres notificará o requerente para, no prazo de oito dias úteis a contar da recepção da notificação, proceder ao suprimento daqueles vícios, sob pena de indeferimento do pedido.

3.º — 1 — Qualquer associado pode denunciar o acordo de exploração conjunta, comunicando o facto,

por carta registada com aviso de recepção, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e aos outros associados com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data de produção de efeitos da denúncia.

2 — A autorização da carreira de alta qualidade caduca na data de produção de efeitos da denúncia do acordo de exploração, sempre que desta resultarem alterações aos requisitos de acesso.

4.º — 1 — Os pedidos de autorização de exploração de carreira de alta qualidade serão decididos no prazo máximo de 60 dias úteis, contado da data de entrada de cada pedido na Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou da data de suprimento dos vícios.

2 — Expirado aquele prazo sem que haja decisão expressa, presume-se a autorização do pedido, cabendo, neste caso, ao operador solicitar a emissão do título de autorização a que se refere o n.º 5.º

3 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres passará, no acto, documento comprovativo da entrada nos seus serviços do pedido de emissão do título de autorização, que substituirá, para todos os efeitos, o título referido no n.º 4.º, até este ser emitido.

5.º — 1 — As autorizações serão emitidas em modelo próprio, a criar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, e conferem o direito de exploração do serviço pedido.

2 — Do título de autorização constará o número de identificação da carreira de alta qualidade, que será atribuído pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que poderá ser combinado com a sigla ou expressão distintiva do operador, os nomes das localidades de origem e destino, bem como os outorgantes do acordo de exploração, se o houver.

6.º O início da exploração dos serviços será comunicado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres com uma antecedência mínima de 30 dias.

7.º — 1 — O número máximo de paragens intermédias das carreiras de alta qualidade será o resultante da aplicação da fórmula:

$$N = \frac{PT - 100}{50 \text{ km}} + 4$$

sendo:

N = número de paragens;

PT = percurso total do serviço entre os locais dos terminais, em quilómetros.

2 — O arredondamento será sempre feito por excesso.

3 — Não serão consideradas, para efeitos do disposto no n.º 1, as paragens que não sejam destinadas a embarque e desembarque de passageiros, as circunscritas ao perímetro urbano das localidades onde se situam os terminais, bem assim aquelas que se situam no interior dos perímetros turísticos definidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes e do Turismo.

8.º — 1 — Aos serviços objecto do presente diploma é aplicável a tarifa geral fixada para as carreiras interurbanas de passageiros.

2 — Os preços a praticar deverão incluir um adicional mínimo de 15 %, relativamente ao preço do bilhete simples das carreiras interurbanas de passageiros com a mesma quilometragem, até à extensão de 100 km de percurso efectuado por passageiro e com um mínimo de cobrança correspondente ao preço aplicável a um percurso de 50 km.

3 — Em percursos de extensão superior a 100 km o operador fixará os preços a praticar, partindo de um montante mínimo que corresponderá ao calculado, nos termos do n.º 2, para um percurso de 100 km.

4 — As crianças de idade inferior a 4 anos poderão ser transportadas gratuitamente, desde que não ocupem lugar.

5 — As crianças com idades dos 4 aos 12 anos, inclusive, poderão ser transportadas com preço reduzido, não inferior a metade do montante do bilhete inteiro.

9.º São condições necessárias para o acesso à exploração de carreiras de alta qualidade:

- a) Para os concessionários de transportes colectivos interurbanos de passageiros — serem titulares de concessões em exploração que toquem um dos pontos terminais do serviço objecto do presente diploma;
- b) Para as agências de viagens e turismo — terem sede social ou filial localizada e em actividade há mais de três anos na área do concelho em que se situa um ponto terminal do serviço;
- c) Ser um dos terminais localizado em cidade ou no interior dos perímetros turísticos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º do presente diploma;
- d) Os requerentes possuírem frota constituída por um mínimo de seis veículos.

10.º — 1 — As alterações ao programa de exploração carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e só poderão ter como objecto a modificação de horários, tarifas, paragens intermédias e distâncias entre as mesmas.

2 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres comunicará ao operador a sua decisão no prazo máximo de 30 dias úteis, presumindo-se o deferimento do requerido se, decorrido esse prazo, nada for comunicado.

3 — Expirado o prazo referido no n.º 2 caberá ao operador solicitar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o documento comprovativo da aprovação.

4 — As alterações entrarão em vigor no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da autorização, devendo o operador comunicar a data do seu início com a antecedência mínima de cinco dias.

11.º A suspensão temporária, o cancelamento voluntário do serviço e a cessação da suspensão deverão ser requeridos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres com uma antecedência não inferior a 30 dias úteis, considerando-se deferidos se, nos cinco dias úteis após a data de entrada na Direcção-Geral, nada for comunicado aos requerentes.

12.º — 1 — A exploração dos serviços objecto do presente diploma será obrigatoriamente caucionada nos termos do número seguinte.

2 — Os pedidos de autorização para a exploração dos serviços objecto do presente diploma serão acompanhados de documento comprovativo de depósito de 50 000\$, efectuado na tesouraria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Determinam a devolução da caução:

- a) A impossibilidade da continuação da exploração por facto não imputável ao operador;
- b) O cancelamento voluntário requerido nos termos do n.º 11.º, desde que decorrido pelo menos um ano após a data da autorização.

4 — A falta do depósito-caução previsto no n.º 2 implica o indeferimento do pedido de autorização.

13.º — 1 — Os horários que acompanham os programas de exploração deverão ser elaborados tendo em conta os limites de velocidade fixados no Código da Estrada, as condições de tráfego e o estado das estradas.

2 — Dos horários deverão constar as horas de início e termo de cada viagem e as de chegada e partida nos pontos de paragem intermédios.

14.º — 1 — Os títulos de transporte serão de modelo livre, devendo, contudo, deles constar obrigatoriamente:

- a) O nome, sigla ou expressão distintiva do operador e os nomes das localidades de origem e destino do passageiro;
- b) A viagem a que se destinam e o respectivo horário;
- c) A data para que são válidos;
- d) O preço do transporte;
- e) O lugar a que correspondem, salvo se o embarque tiver lugar em paragem intermédia.

2 — Os títulos de transporte são numerados.

3 — A emissão e venda dos títulos de transporte poderão ser efectuadas no interior dos veículos.

15.º Só há lugar à revalidação obrigatória do título de transporte caso o mesmo não seja utilizado no seu período de validade por facto imputável ao operador.

16.º Conjuntamente com o título de transporte poderão os operadores cobrar quaisquer outras importâncias relativas a serviços complementares de transporte, devendo, nesse caso, ser discriminados os montantes cobrados por cada serviço.

17.º — 1 — Os operadores deverão promover as alterações nos programas de exploração das carreiras de alta qualidade já existentes que decorram das alterações normativas introduzidas pelo presente diploma no prazo de seis meses a contar da data de publicação desta portaria.

2 — As carreiras de alta qualidade actualmente em exploração que não reúnam as condições de acesso previstas no presente diploma poderão continuar a ser exploradas até final do prazo da autorização em curso, que não poderá ser prorrogado.

18.º É revogada a Portaria n.º 79/85, de 7 de Fevereiro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alfredo César Torres*, Secretário de Estado do Turismo.

Portaria n.º 23/91

de 10 de Janeiro

As alterações ao Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro, constantes do Decreto-Lei n.º 190/90, de

8 de Junho, implicam a necessidade de alteração do regime constante da Portaria n.º 84/85, de 8 de Fevereiro, que regulamentou aquele diploma legal.

Importa ainda simplificar alguns procedimentos administrativos, tornando mais transparente e eficaz o processo de atribuição de autorizações para a realização de serviços expresso.

Ao abrigo dos artigos 17.º (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 190/90, de 8 de Junho) e 41.º do Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º — 1 — Para a exploração dos serviços objecto do presente diploma os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral de Transportes Terrestres um pedido de autorização do qual conste obrigatoriamente:

- a) Identificação completa do operador requerente e seus associados, caso existam;
- b) Demonstração de que reúne as condições de acesso exigidas pelo n.º 9.º, com expressa indicação das concessões de carreiras pertinentes para o serviço requerido;
- c) Programa de exploração de serviço, do qual conste o trajecto rigorosamente definido, a quilometragem total do percurso, os locais de partida e de chegada, as paragens intermédias, as distâncias entre as mesmas, o horário que se propõe realizar, o preçário a praticar, bem como os locais de enlace e respectivas distâncias, horários e preçários das ligações previstas no n.º 5 do n.º 14.º do presente diploma e quaisquer outras indicações que entendam incluir;
- d) Demonstração da coordenação dos horários entre as carreiras exploradas de forma contínua, com junção dos respectivos horários, para os efeitos do n.º 6 do n.º 9.º da presente portaria.

2 — No caso de associação de operadores para a exploração do serviço expresso, será junta ao requerimento cópia do acordo de exploração conjunta, que identificará os associados e o operador que os representa e será subscrito por todos os intervenientes.

3 — Em caso de omissão ou inexactidão dos elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres notificará o requerente para, no prazo de oito dias úteis a contar da recepção da notificação, proceder ao suprimento daqueles vícios, sob pena de indeferimento do pedido.

2.º — 1 — Qualquer associado pode denunciar o acordo de exploração conjunta comunicando o facto, por carta registada com aviso de recepção, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e aos outros associados, com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data de produção de efeitos da denúncia.

2 — A autorização do serviço Expresso caduca na data de produção de efeitos da denúncia do acordo de exploração, sempre que desta resultarem alterações aos requisitos de acesso.

3.º — 1 — Os pedidos de autorização de exploração de serviço expresso serão decididos no prazo máximo de 60 dias úteis, contado da data de entrada de cada pedido na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou da data de suprimento dos vícios.

2 — Expirado aquele prazo sem que haja decisão expressa, presume-se a autorização do pedido, cabendo, neste caso, ao operador solicitar a emissão do título de autorização a que se refere o n.º 4.º

3 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres passará, no acto, documento comprovativo da entrada nos seus serviços do pedido de emissão do título de autorização, que substituirá, para todos os efeitos, o título referido no n.º 4.º, até este ser emitido.

4.º — 1 — As autorizações serão emitidas em modelo próprio, a criar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, e conferem o direito de exploração do serviço pedido.

2 — Do título de autorização constará o número de identificação do expresso, que será atribuído pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que poderá ser combinado com a sigla ou expressão distintiva do operador, os nomes das localidades de origem e destino, bem como os outorgantes do acordo de exploração, se o houver.

5.º O início da exploração dos serviços será comunicado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres com uma antecedência mínima de 30 dias.

6.º — 1 — O número máximo de paragens intermédias dos serviços expressos será:

- a) Nos percursos de extensão inferior ou igual a 100 km, o resultante da aplicação da fórmula

$$N = \frac{PT}{25 \text{ km}}$$

- b) Nos percursos de extensão superior a 100 km, o resultante da aplicação da fórmula

$$N = \frac{PT - 100}{50 \text{ km}} + 4$$

sendo:

N = número de paragens;

PT = percurso total do serviço, entre os locais dos terminais, em quilómetros.

2 — O arredondamento será sempre feito por excesso.

3 — Não serão consideradas, para efeitos do disposto no n.º 1, as paragens que não sejam destinadas a embarque e desembarque de passageiros e, bem assim, as circunscritas ao perímetro urbano das localidades onde se situam os terminais.

7.º — 1 — Aos serviços objecto do presente diploma é aplicável a tarifa geral fixada para as carreiras interurbanas de passageiros.

2 — Os preços a praticar deverão incluir um adicional mínimo de 10 % ou 15 %, consoante sejam utilizados veículos do tipo II ou do tipo III, relativamente ao preço dos bilhetes simples das carreiras interurbanas de passageiros com a mesma quilometragem, até à extensão de 100 km de percurso efectuado por passageiro e com um mínimo de cobrança correspondente ao preço aplicável a um percurso de 25 km.

3 — Em percurso de extensão superior a 100 km o operador fixará os preços a praticar, partindo de um montante mínimo que corresponderá ao calculado, nos termos do n.º 2, para um percurso de 100 km.

4 — É permitida a emissão e venda de títulos de transportes directos para locais servidos por enlace de

dois ou mais expressos ou de carreiras regulares e expressos do mesmo operador, sendo o preço mínimo o correspondente ao obtido pela aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 — Há enlace quando os passageiros, munidos de bilhete directo a que se refere o n.º 4 deste número, prossigam viagem em articulação com outros serviços concessionados ou autorizados ao mesmo operador e haja coordenação de horários.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 5, consideram-se outorgadas a um mesmo operador as carreiras que sejam objecto de acordo de exploração conjunta aprovado à data de autorização do serviço expresso.

7 — As crianças de idade inferior a 4 anos poderão ser transportadas gratuitamente, desde que não ocupem lugar.

8 — As crianças com idade dos 4 aos 12 anos, inclusive, poderão ser transportadas com preço reduzido, não inferior a metade do montante do bilhete inteiro.

8.º — Os veículos utilizados na realização de serviços expresso deverão possuir pelo menos aquecimento, ventilação forçada e bancos individuais de encosto reclinável, distanciados entre si, no mínimo, 68 cm.

9.º — 1 — São condições necessárias para o acesso à exploração de serviços expresso:

- a) O operador requerente ou as empresas associadas servirem com carreiras interurbanas de passageiros pelo menos um dos pontos terminais do serviço; ou
- b) O operador requerente ou as empresas associadas para a exploração do expresso requerido servirem com carreiras interurbanas de passageiros no mínimo 20% da extensão do percurso requerido, o qual deverá ter pelo menos 50 km de distância entre locais terminais, tendo um destes de situar-se em cidade ou sede de concelho;
- c) No caso de serviços com extensão igual ou superior a 100 km, a percentagem a que se refere a alínea anterior será de 10% da extensão do percurso do serviço requerido, devendo um dos terminais situar-se em cidade.

2 — Só serão consideradas, para os efeitos previstos no n.º 1, alíneas b) e c), carreiras cujo percurso se desenvolva predominantemente pelo itinerário requerido para o expresso e sejam exploradas de forma contínua.

3 — Por derrogação do disposto no número anterior, quando o expresso utilizar uma auto-estrada ou um itinerário principal, serão consideradas também as concessões que se desenvolvam pela estrada nacional paralela que estabeleça a ligação mais directa entre o terminal e o primeiro ponto de paragem do expresso.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, se não houver coincidência total entre o percurso da carreira e o do expresso, considerar-se-á a distância correspondente ao percurso deste.

5 — Consideram-se exploradas de forma contínua as concessões de carreiras em que haja coordenação de horários, quer sejam do mesmo titular, quer concessionadas a operadores associados na exploração de um expresso.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se haver coordenação de horários sempre que da conjugação dos mesmos não resultem tempos de espera superiores a 15 minutos nos dois sentidos.

10.º — 1 — As alterações ao programa de exploração carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e só poderão ter como objecto a modificação de horários, tarifas, paragens intermédias e distâncias entre as mesmas, bem como locais de enlace.

2 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres comunicará ao operador a sua decisão no prazo máximo de 30 dias úteis, presumindo-se o deferimento do requerido se, decorrido esse prazo, nada for comunicado.

3 — Expirado o prazo referido no n.º 2, caberá ao operador solicitar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o documento comprovativo da aprovação.

4 — As alterações entrarão em vigor no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da autorização, devendo o operador comunicar a data do seu início com a antecedência mínima de cinco dias.

11.º A suspensão temporária, o cancelamento voluntário do serviço e a cessação da suspensão deverão ser requeridos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres com uma antecedência não inferior a 30 dias úteis, considerando-se deferidos se, nos cinco dias úteis após a data de entrada na Direcção-Geral, nada for comunicado aos requerentes.

12.º — 1 — A exploração dos serviços objecto do presente diploma será obrigatoriamente caucionada nos termos do número seguinte.

2 — Os pedidos de autorização para a exploração dos serviços objecto do presente diploma serão acompanhados de documento comprovativo do depósito de 50 000\$, efectuado na tesouraria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Determinam a devolução da caução:

- a) A impossibilidade de continuação da exploração por facto não imputável ao operador;
- b) O cancelamento voluntário requerido nos termos do n.º 11.º, desde que decorrido pelo menos um ano após a data da autorização.

4 — A falta do depósito-caução previsto no n.º 2 implica o indeferimento do pedido de autorização.

13.º — 1 — Os horários que acompanham os programas de exploração não poderão conter circulações parcelares e deverão ser elaborados tendo em conta os limites de velocidade fixados no Código da Estrada, as condições de tráfego e o estado das estradas.

2 — Dos horários deverão constar as horas de início e termo de cada viagem e as de chegada e partida nos pontos de paragem intermédios.

14.º — 1 — Os títulos de transporte serão de modelo livre, devendo, contudo, deles constar, obrigatoriamente:

- a) O nome, sigla ou expressão distintiva do operador e os nomes das localidades de origem e destino do passageiro;
- b) A viagem a que se destinam e o respectivo horário;
- c) O local e a hora do enlace, se o houver;
- d) A data para que são válidos;
- e) O preço do transporte;
- f) O lugar a que correspondem, salvo se o embarque tiver lugar em paragem intermédia.

2 — Os títulos de transporte são numerados.

3 — A emissão e venda dos títulos de transporte poderão ser efectuadas no interior dos veículos.

15.º Só há lugar à revalidação obrigatória do título de transporte caso o mesmo não seja utilizado no seu período de validade por facto imputável ao operador.

16.º — 1 — Os operadores deverão promover as alterações nos programas de exploração dos expressos já existentes que decorram das alterações normativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 190/90, de 8 de Junho, e pela presente portaria no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste diploma.

2 — Os expressos actualmente em exploração que não reúnam as condições de acesso previstas no presente diploma poderão continuar a ser explorados até

final do prazo da autorização em curso, que não poderá ser prorrogado.

17.º É revogada a Portaria n.º 84/85, de 8 de Fevereiro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alfredo César Torres*, Secretário de Estado do Turismo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex